



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04044-00030748/2024-49

PREGÃO ELETRÔNICO: PE 90087/2025

OBJETO: Registro de Preços, a fim de possibilitar a futura contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva (incluindo peças e recarga de gás), desinstalação e instalação de aparelhos de ar condicionado, que se encontram fora do prazo de garantia, para atender às necessidades dos diversos órgãos e entidades que integram a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes JOAO RAUL DA SILVA REIS GATO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.620.169/0001-68 e RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 16.563.763/0001-802, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora dos grupos 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90087/2025, a empresa BEMFRIO SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.077.955/0001-30.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023, e, ainda, em concordância com o subitem 11.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90087/2025 (182705973), as empresas JOAO RAUL DA SILVA REIS GATO LTDA e RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, manifestaram tempestivamente, no sistema Compras, suas intenções de recurso.

2.2. Transcorrido o prazo constante no subitem 11.2, as razões dos recursos das empresas JOAO RAUL DA SILVA REIS GATO LTDA e RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, foram inseridas em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. O licitante JOAO RAUL DA SILVA REIS GATO LTDA, contesta, em sua peça recursal (187399585), a decisão que declarou vencedora dos grupos 1 e 2, a empresa BEMFRIO SERVIÇOS LTDA, sob o seguinte argumento:

[...]

III.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9.4.3.4. Qualificação Técnica e Operacional

IV. Apresentar declaração formal que disporá, por ocasião da contratação, pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, inclusive considerando o requisito estabelecido no item 5.2, deste termo, (art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021), sob as penas cabíveis, conforme modelo disponível no anexo VI, deste instrumento.

Observa-se que a empresa apresentou responsável técnico Eng. Mec. ICARO KAIQUE QUEIROZ DE SOUSA, certidões, contratos de prestação de serviço e na declaração onde o mesmo estaria DISPONÍVEL PARA A REALIZAÇÃO dos serviços no objeto da licitação, porem ao analisar os documentos observou-se no contrato de prestação de serviço entre o profissional e a empresa que o sua carga horaria e de 03 (Três) horas , das 19 as 22 , onde esse horário e essa carga horária e insuficiente para o acompanhamento dos serviços contratados e esses horários a administração contrate não tem funcionamento, logo o mesmo não teria DISPONIBILIDADE que foi alegada na declaração.

CONTRATADO: ICARO KAIQUE QUEIROZ DE SOUSA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico portador da Carteira Profissional do CREA nº 1 51886344-2 inscrito no CPF sob o nº 023.017.352-73 e Carteira de Identidade nº 1233131 residente domiciliado na RUA VINTE E CINCO, LOTE 13 QUADRA 31, BAIRRO RESIDENCIAL MORUMBI, MARABÁ/PA.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área da Engenharia Mecânica, restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Da Remuneração e carga horária:

O contratado receberá a remuneração de R\$ 3.960,00 (Três mil novecentos e sessenta reais), para uma jornada diária de 3 horas por dia, (3h/d) de segunda a sexta feira das 19:00 horas até as 22:00 horas.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do prazo:

O prazo de validade deste contrato é: INDETERMINADO iniciado no dia de 05/08/2023 podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: Do foro:

Fica eleito o Foro da Comarca de Marabá-PA para dirimir as questões decorrentes deste contrato, renunciando as partes de quaisquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 03(três) vias de igual Teor.

Marabá/PA 05 de agosto de 2023

BRUNO ARAUJO DOS
PASSOS:2607795500
0130

Assinado de forma digital
por BRUNO ARAUJO DOS
PASSOS:2607795500130
Dados: 2023.08.16 10:57:22
-03'00'

III.2 – 9.4.3.2. Da Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista V - Para as empresas com sede e/ou domicílio fora do Distrito Federal, certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela receita da fazenda do Governo do Distrito Federal, em plena validade, que poderá ser obtida através do site www.fazenda.df.gov.br, de acordo com art. 173, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF);

Analisando os documentos apresentados pela empresa declarada ganhadora, foi constatado que a mesma deixou de apresentar certidão solicitada no item acima deixando assim de cumprir com os itens de habilitação devendo a mesma ser inabilitada.

IV – DA CONCLUSÃO Diante do exposto, requer a inabilitação da BEMFRIIO SERVICOS LTDA, dando-se continuidade ao certame.

Termos em que,

A senhora pregoeira reveja a sua decisão de habilitação.

3.2. O licitante RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contesta, em sua peça recursal (187401856), a decisão que declarou vencedora dos grupos 1 e 2, a empresa BEMFRIIO SERVIÇOS LTDA, sob o seguinte argumento:

[...]

B – DOS FATOS

A empresa RF CLIMATIZAÇÃO, após envio dos documentos de proposta, documentos de habilitação e documentos complementares, fora inabilitada pelos motivos infra transcritos, conforme parecer técnico:

“A área técnica demandante informou que a empresa não atendeu as exigências da letra “a” do inciso III do item 9.4.3.4.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital.”

(...)

Este é o breve relato dos fatos.

C – DO ERRO DA ANÁLISE TÉCNICA E DO JULGAMENTO – ODEBIÊNCIA DA EMPRESA AO ITEM 9.4.3.4.1

No dia 21/10/2025 o Pregoeiro(a) convocou a empresa RF CLIMATIZAÇÃO para cumprimento de diligência, com o seguinte teor:

Sr. Fornecedor RF CLIMATIZACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 16.563.763/0001-80, uma nova diligência foi aberta para o item 1.

Senhor licitante, após análise da área demandante, solicitamos com fulcro na letra “e” do Inciso III da subitem 9.4.3.4.1, as notas fiscais dos serviços executados, bem como uma planilha explicativas com os quantitativos em serviços (manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação) executados para podermos verificar o fornecimento de quantitativos, mínimos, equivalentes a 30% (trinta por cento) da quantidade total prevista prevista para o grupo 1, constante na tabela do subitem 1.1.2., conforme letra “a” do inciso III da subitem 9.4.3.4.1.

A redação editalícia, fixa em seu item 9.4.3.4.1, o que segue:

9.4.3.4.1. O licitante deverá fornecer juntamente com os demais documentos de habilitação, nos termos do art. 67, da Lei Federal 14.133, de 2021:

(...) III - Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, de acordo com art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

a) A soma dos atestados apresentados deverão comprovar o fornecimento de quantitativos, mínimos, equivalentes a 30% (trinta por cento) da quantidade total prevista para os grupos 1 e 2, constante na tabela do subitem 1.1.2., deste instrumento, por atingir o valor significativo igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133, de 2021.

O texto legal, acima não estabelece distinção para comprovação de execução de 30% da quantidade total de manutenção preventiva e corretiva, e comprovação de execução de 30% da quantidade total de manutenção preventiva instalação e desinstalação. Todavia unifica o quantitativo total previsto para o item 1, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, bem como instalação e desinstalação.

Caso almejasse a comprovação apartada de 30% da quantidade total das manutenções preventivas e corretivas, MAIS 30% da quantidade total das instalações e desinstalações, a Administração licitante teria assim fixado no instrumento convocatório. NÃO CABENDO NOVA REDAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DELIBERATIVA DE TEXTO TAXATIVO E ESCLARECIDO.

Assim, o quantitativo informado na planilha infra, registrando 2.766, corresponde aos serviços de manutenção preventiva e corretiva, e serviços de instalação e desinstalação executados pela empresa RF CLIMATIZAÇÃO. Ora, a empresa RF CLIMATIZAÇÃO, apresentou Certidões de Acervos Técnicos, bem como outros atestados de capacidade técnica onde, os quantitativos registrados pelos emitentes asseveram a satisfatória execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação.

No instrumento convocatório, somam-se as quantidades de serviços preventivos, corretivos, instalação e desinstalação no montante de 8.358 unidades de serviços.

Logo, $8.358 \times 30\% = 2.507,4$ unidades de serviços.

(...)

Logo, a análise técnica está completamente equivocada em sua compreensão acerca da interpretação do texto legal, bem como dos documentos apresentados pela empresa RF CLIMATIZAÇÃO, pelo que requer a sua reabilitação no certame, e por conseguinte a declaração de vencedora.

[...]

LOGO, SE O EDITAL NÃO PREVÊ A OBRIGAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE 30% DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E (MAIS) 30% DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO (COMO SINALIZANDO EM DILIGÊNCIA), A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RF CLIMATIZAÇÃO É COMPLETAMENTE ILEGAL. ASSIM DEVE, ESTE(A) PREGOEIRO(A) DEVE RETROCEDER EM SEUS ATOS E REABILITAR A EMPRESA RF CLIMATIZAÇÃO, E POR TER CUMPRIDOS TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, SER DECLADA VENCEDORA NO CERTAME.

F – DOS PEDIDOS

Pelo que foi exaustivamente exposto, requer à Vossa Senhoria que,

- a) A admissão da presente peça, dada sua tempestividade;
- a) Requer que o(a) Il Pregoeiro(a) retroceda em seus atos que inabilitou a empresa RF Climatização Comércio e Serviços Ltda, reabilitando-a, no presente processo;
- b) Declare a empresa RF Climatização Comércio e Serviços Ltda vencedora, face o completo atendimento das exigências técnicas.
- c) Caso mantenha a decisão de inabilitação, que a presente peça seja remetida a autoridade superior, para reanálise.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A empresa recorrida, BEMFRIO SERVIÇOS LTDA, apresentou suas contrarrazões (187399823; 187402000), nos seguintes termos:

[...]

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA **JOAO RAUL DA SILVA REIS GATO LTDA (grifo nosso)**

A empresa JOAO RAUL DA SILVA REIS GATO LTDA interpôs Recurso Administrativo

alegando irregularidades na habilitação da BEMFRIO SERVIÇOS LTDA. Apresentamos nossa defesa ponto a ponto:

I.1 – Alegação referente à Qualificação Técnica (III.1 do Recurso da JOAO RAUL DA SILVA REIS GATO LTDA) A Recorrente alega que a BEMFRIO SERVIÇOS LTDA não comprovou adequadamente a qualificação técnica, especificamente quanto à disponibilidade do Engenheiro Mecânico Ícaro Kaique Queiroz de Sousa, devido à sua carga horária informada de 03 (três) horas, das 19h às 22h, considerada insuficiente e fora do horário de funcionamento da administração.

Defesa da BEMFRIO SERVIÇOS LTDA:

A BEMFRIO SERVIÇOS LTDA refuta veementemente tal alegação, destacando que a qualificação técnica foi plenamente atendida, conforme os requisitos do item 9.4.3.4 do Edital. Foi apresentada a devida declaração formal que atesta a disponibilidade de pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados para a execução do objeto da licitação, em conformidade com o Anexo VI do Edital. A declaração dos responsáveis técnicos, Bruno Araujo dos Passos (Técnico em Refrigeração e Climatização) e Ícaro Kaique Queiroz de Sousa (Engenheiro Mecânico), explicitou a assunção da responsabilidade técnica pelo contrato, amparada pelas legislações pertinentes a cada um.

Conforme a declaração dos profissionais: "Eu, Bruno Araujo dos Passos, portador do CPF 004.606.822-88, registrado como Técnico em Refrigeração e Climatização conforme o Registro nº 00460682288, e Ícaro Kaique Queiroz de Sousa, portador do CPF 151.886.344-2, registrado como Engenheiro Mecânico sob a matrícula profissional nº 1518863442, declaramos para os devidos fins de direito, que assumimos a responsabilidade técnica pelo presente contrato celebrado por intermédio do Pregão Eletrônico Nº 90087/2025 (SRP), em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis."

Adicionalmente, cumpre informar que qualquer questão relativa à carga horária ou período de atuação de nossos responsáveis técnicos, que porventura pudesse gerar dúvidas iniciais, foi devidamente regularizada mediante a apresentação de um aditivo contratual. Este aditivo, com a mudança de horário, já havia sido formalizada e anexada aos documentos da habilitação, assegurando que o responsável técnico possui a disponibilidade necessária para o acompanhamento dos serviços em horários compatíveis com o funcionamento da administração.

Portanto, a alegação de indisponibilidade ou insuficiência de carga horária dos responsáveis técnicos da BEMFRIO SERVIÇOS LTDA não procede, uma vez que as adequações necessárias foram realizadas e devidamente documentadas. Anexo I (documento anexado)

(...)

I.2 – Alegação referente à Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista (III.2 do Recurso da JOAO RAUL DA SILVA REIS GATO LTDA) A Recorrente alega que a BEMFRIO SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar a certidão solicitada no item V da seção 9.4.3.2 do Edital, que trata da "Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista", especificamente a certidão Negativa de Débitos ou positiva com efeito de negativa, emitida pela receita da fazenda do Governo do Distrito Federal (GDF) para empresas com sede e/ou domicílio fora do Distrito Federal.

Defesa da BEMFRIO SERVIÇOS LTDA:

A BEMFRIO SERVIÇOS LTDA, com sede em Marabá-PA, apresentou todos os documentos de regularidade fiscal, social e trabalhista de sua competência e localização, conforme exigências gerais do Edital.

Em relação à certidão específica do GDF, a tentativa de emissão foi frustrada devido a um erro no site indicado no próprio Edital (www.fazenda.df.gov.br), que retornou um erro "Not Found (HTTP Error 404)". A indisponibilidade do serviço no portal oficial do GDF impediu a obtenção da referida certidão, conforme imagem anexa da tentativa de acesso. Cabe ressaltar que a BEMFRIO SERVIÇOS LTDA não possui nenhum contrato em andamento ou já celebrado com o Governo do Distrito Federal e não é registrada no estado do Distrito Federal. Após contato telefônico com o setor de licitações responsável, fomos informados de que essa certidão é aplicável apenas a empresas com sede no DF ou a empresas de outros domicílios que possuam ou já tiveram contratos em andamento com o GDF. Dessa forma, a exigência da certidão em questão não se aplica à BEMFRIO SERVIÇOS LTDA, considerando que a empresa não se enquadra nos critérios para sua emissão e a impossibilidade de obtê-la via o canal oficial disponibilizado, bem como a orientação recebida do próprio órgão licitante. A empresa demonstrou diligência na tentativa de cumprimento da exigência, mas foi impedida por fatores externos e pela inaplicabilidade do requisito ao seu perfil.

(...)

II – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA **RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (grifo nosso)**

A empresa RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em seu recurso, busca a reversão de sua própria inabilitação no certame. A BEMFRIO SERVIÇOS LTDA contrapõe tal solicitação, requerendo que a decisão da Pregoeira de inabilitação seja mantida, pelas seguintes razões:

II.1 – Da Insuficiência na Qualificação Técnica (Item 9.4.3.4.1, alínea "a", inciso III do Edital) e da Economia para a Administração Pública

A RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não comprovou a qualificação técnica exigida, especificamente o fornecimento de quantitativos mínimos equivalentes a 30% da quantidade total prevista para os grupos 1 e 2, que representa um valor significativo igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, conforme o item 9.4.3.4.1, alínea "a" do inciso III do Termo de Referência do Edital:

"a) A soma dos atestados apresentados deverão comprovar o fornecimento de quantitativos, mínimos, equivalentes a 30% (trinta por cento) da quantidade total prevista para os grupos 1 e 2, constante na tabela do subitem 1.1.2., deste instrumento, por atingir o valor significativo igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, de acordo com os §§ 1ª e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133, de 2021."

Mesmo após a solicitação de diligência em 22/10/2025 para o envio de documentos complementares de habilitação, a RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não logrou êxito em comprovar o atendimento a esta exigência fundamental. A ausência de atestados que comprovem os quantitativos mínimos requeridos configura inabilitação, uma vez que a capacidade técnica para executar o volume de serviços licitados não foi demonstrada. Além da rigorosa observância aos preceitos editalícios e legais, a manutenção da inabilitação da RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é de extrema relevância para o princípio da economicidade e para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A proposta apresentada pela RF CLIMATIZAÇÃO, no valor de R\$ 3.617.009,98, é significativamente superior à proposta da BEMFRIO SERVIÇOS LTDA, que é de R\$ 3.128.393,50.

A diferença entre as duas propostas totaliza R\$ 488.616,48. A manutenção da decisão de inabilitação da RF CLIMATIZAÇÃO, por não cumprir a qualificação técnica conforme o item 9.4.3.4.1, alínea "a", inciso III do Edital, garante à Administração a possibilidade de contratar com uma proposta mais vantajosa financeiramente, gerando uma economia substancial de R\$ 488.616,48. Essa economia é um fator primordial e deve ser considerada no julgamento do recurso, reforçando a decisão inicial de inabilitação e privilegiando o interesse público.

II.2 – Da Ausência de Planilha de Exequibilidade

A RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou a planilha de exequibilidade, limitando-se a uma declaração, o que é insuficiente para demonstrar a viabilidade da proposta, especialmente após a solicitação de diligência. A comprovação da exequibilidade é crucial para assegurar a boa execução contratual e proteger o interesse público.

III – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a BEMFRIO SERVIÇOS LTDA requer a Vossa Senhoria que:

1. Quanto ao Recurso da JOAO RAUL DA SILVA REIS GATO LTDA:

o Sejam INDEFERIDAS as alegações da JOAO RAUL DA SILVA REIS GATO LTDA, mantendo-se a habilitação da BEMFRIO SERVIÇOS LTDA, uma vez que todas as exigências editalícias, tanto de qualificação técnica quanto de regularidade fiscal, social e trabalhista, foram devidamente cumpridas, ou sua inaplicabilidade comprovada e justificada.

2. Quanto ao Recurso da RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

o Sejam INDEFERIDOS os pedidos da RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e que seja MANTIDA a decisão de inabilitação da referida empresa, em virtude da flagrante ausência de comprovação de qualificação técnica (quantitativos mínimos, conforme item 9.4.3.4.1, alínea "a", inciso III do Edital) e da inobservância das exigências de exequibilidade da proposta. Ressalta-se que a manutenção da inabilitação da RF CLIMATIZAÇÃO resulta em uma economia de R\$ 488.616,48 para a Administração Pública, reforçando o princípio da economicidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

5. DO PARECER TÉCNICO AOS RECURSOS INTERPOSTOS

5.1. Da mesma forma que atuou na fase de aceitabilidade das propostas de preços e na fase de habilitação, a pregoeira encaminhou o recurso e contrarrazão ao setor demandante com base no item 7.9 do edital, uma vez que tal Unidade é a detentora do conhecimento técnico necessário, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência 53 (182509275), Anexo I do Edital PE 90087/2025 (182705973).

5.2. Por seu turno, a área demandante (Cosup) apresentou os pareceres técnicos através dos documentos (187400102; 187402216), os quais transcrevemos:

5.3. Análise técnica para o recurso interposto pela empresa **João Raul da Silva Reis Gato:**

Trata-se de análise técnica do recurso administrativo interposto pela Empresa Recorrente: João Raul da Silva Reis Gato contra a decisão que habilitou a empresa Recorrida Bem Frio Serviços LTDA nos Grupo 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90087/2025, conduzido pela

Assim, conforme argumentos e justificativas apresentadas no recurso administrativo, a recorrente questiona a regularidade da habilitação da empresa Bem Frio Serviços LTDA, alegando que a empresa não atendeu ao item 9.4.3.4. do termo de referência, anexo I do Edital (Qualificação Técnica), especificamente do inciso IV do subitem 9.4.3.4.1. Conforme segue:

“III.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9.4.3.4. Qualificação Técnica e Operacional IV. Apresentar declaração formal que disporá, por ocasião da contratação, pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, inclusive considerando o requisito estabelecido no item 5.2, deste termo, (art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021), sob as penas cabíveis, conforme modelo disponível no anexo VI, deste instrumento. Observa-se que a empresa apresentou responsável técnico Eng. Mec. ICARO KAIQUE QUEIROZ DE SOUSA, certidões, contratos de prestação de serviço e na declaração onde o mesmo estaria DISPONIVEL PARA A REALIZAÇÃO dos serviços no objeto da licitação, porem ao analisar os documentos observou-se no contrato de prestação de serviço entre o profissional e a empresa que o sua carga horaria e de 03 (Três) horas , das 19 as 22 , onde esse horário e essa carga horaria e insuficiente para o acompanhamento dos serviços contratados e esses horários a administração contrate não tem funcionamento, logo o mesmo não teria DISPONIBILIDADE que foi alegada na declaração..”

Desse modo, após minuciosa verificação da documentação apresentada, no que compete a essa área técnica: no recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente; nas contrarrazões manifestadas pela empresa Recorrida, na documentação técnica enviada pela empresa Recorrida durante a fase de habilitação; bem como na previsão das exigências de qualificação técnica estabelecidas no Termo de Referência, constatou-se que o recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente não procede.

Dessa maneira, uma vez que a documentação apresentada pela empresa recorrida durante a fase de habilitação da qualificação técnica atendeu integralmente às exigências da qualificação técnica do edital, inclusive de responsável técnico, previsto no inciso II do item 9.4.3.4.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital. Desse modo, esta área técnica opina pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente João Raul da Silva Reis Gato.

Por fim, visando garantir a adequada instrução processual e a necessária transparência dos atos administrativos, restitui-se o presente recurso para ciência e deliberação subsequentes.

5.4. Análise técnica para o recurso interposto pela empresa **RF Climatização Comércio e Serviços LTDA:**

Trata-se de análise técnica do recurso administrativo interposto pela Empresa: RF Climatização Comércio e Serviços LTDA contra a decisão que inabilitou a referida empresa no Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90087/2025, conduzido pela COLIC/SCG/SECONT/SEEC.

Assim, conforme argumentos e justificativas apresentadas no recurso administrativo, a recorrente questiona a regularidade da inabilitação da mesma, alegando erro da análise técnica e do julgamento da empresa ao item 9.4.3.4.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

A empresa alega que apresentou um total de 2.766 serviços compatíveis com o objeto do referido Pregão. De acordo com a interpretação da empresa o instrumento convocatório requer 2.507,4 unidades de serviços para comprovar a capacidade técnica para o grupo 1 ($8.358 \times 30\% = 2.507,4$ unidades de serviços).

Contudo a empresa não se atendeu a descrição do objeto das manutenções preventivas, no qual para cada unidade de ar condicionado está previsto 12 manutenções, uma vez que a manutenção preventiva é mensal pelo período de 12 meses, o que totaliza, juntamente com os demais serviços do grupo 01: 46.649 serviços. Logo, para esse grupo a empresa deveria apresentar no mínimo a capacidade técnica de 13.994,7 serviços para atender aos 30% no solicitado no item 9.4.3.4.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, Descrição: manutenção preventiva, mensal, pelo período de 12 meses, em equipamentos de ar condicionado tipo...

Esse questionamento, inclusive foi respondido durante a fase de esclarecimento. Desse modo, não há como a Recorrente alegar erro da Análise Técnica.

Pedido de Esclarecimento realizada na fase externa no referido Pregão e Registrado no Sistema:

(Questionamento do Licitante) Após análise do Edital e de seus anexos, verificamos a exigência no item 9.4.3.4.1. a que estabelece “a soma dos atestados apresentados deverá comprovar o fornecimento de quantitativos mínimos equivalentes a 30% (trinta por cento) da quantidade total prevista para os Grupos 1 e 2, constante na tabela do subitem 1.1.2, do instrumento do edital. Vejamos: 9.4.3.4. Da Qualificação Técnica 9.4.3.4.1. O licitante deverá fornecer juntamente com os demais documentos de habilitação, nos termos do art. 67, da Lei Federal 14.133, de 2021: I - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; a) A declaração acima

poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. II - Registro ou inscrição tanto da empresa licitante como o do seu responsável técnico na entidade profissional competente, em plena validade, em consonância com art. 67, inciso I e V, da Lei nº 14.133/2021; III - Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, de acordo com art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; a) A soma dos atestados apresentados deverão comprovar o fornecimento de quantitativos, mínimos, equivalentes a 30% (trinta por cento) da quantidade total prevista para os grupos 1 e 2, constante na tabela do subitem 1.1.2., deste instrumento, por atingir o valor significativo igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, de acordo com os §§ 1ª e 2ª do art. 67, da Lei nº 14.133, de 2021. Entretanto, verifica-se que a referida tabela apresenta itens com unidades distintas, abrangendo tanto serviço (instalação, manutenção preventiva e corretiva) quanto unidades de equipamentos (aparelhos de ar condicionado). Diante disso, não está claro qual base deverá ser adotada para o cálculo do percentual exigido — se a Administração considerará a quantidade de equipamentos, a quantidade total de serviços, ou outro critério combinado. Assim, solicitamos o devido esclarecimento sobre qual quantitativo será considerado para fins de comprovação dos 30% exigidos nos atestados de capacidade técnica, indicando de forma precisa a quantidade exata ou o critério de mensuração que será utilizado pela Comissão de Licitação. Tal definição é essencial para que os licitantes possam apresentar corretamente os documentos de habilitação, garantindo isonomia, transparência e segurança jurídica no certame. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. O esclarecimento formal sobre o critério de mensuração adotado para comprovação dos 30% de quantitativos mínimos exigidos nos atestados de capacidade técnica (item 9.4.3.4.1 do edital); 2. Que a resposta seja publicada nos meios oficiais do certame, de forma a assegurar a publicidade, transparência e igualdade de condições entre todos os licitantes.

(Resposta da Administração) Esclarecemos que a somatório se dará pela quantidade de serviços prestados de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de ar condicionado. Cabe ressaltar que especificamente o serviço de manutenção preventiva, terá periodicidade mensal, conforme descrito na tabela constante no item 1.1.2 do termo de referência, anexo I do Edital. Assim cada equipamento passará por 12 serviços de manutenções preventivas durante os 12 meses de vigência do Contrato. E esse critério que será adotado no momento da mensuração da capacidade técnica.

A título de exemplificação o item 1, da tabela constante no subitem 1.1.2. do Termo de Referência, tem 2.099 unidades de ar condicionado, o que equivalem ao total de 25.188 serviços de manutenção preventivos. Sendo que 30% desse quantitativo será 7.556 serviços.

Desse modo, após minuciosa verificação da documentação apresentada, no que compete a essa área técnica: no recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente; nas contrarrazões manifestadas pela empresa Recorrida, na documentação técnica enviada pelas pela empresa recorrente durante a fase de habilitação; bem como na previsão das exigências de qualificação técnica estabelecidas no Termo de Referência, constatou-se que o recurso administrativo apresentado não procede.

Dessa maneira, uma vez que a documentação apresentada pela empresa recorrente não atende integralmente às exigências do edital. Desse modo, esta área técnica opina pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente RF Climatização Comércio e Serviços LTDA.

Por fim, visando garantir a adequada instrução processual e a necessária transparência dos atos administrativos, restitui-se o presente recurso para ciência e deliberação subsequentes.

6. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

6.1. Quanto ao questionamento apresentado pela recorrente JOÃO RAUL DA SILVA REIS GATO LTDA, referente ao subitem 9.4.3.2 – Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, esclarecemos o seguinte:

6.2. Foi verificado, por meio de consulta aos sistemas oficiais, que a referida empresa habilitada não consta nos registros do GDF (187508097), situação respaldada nos termos do subitem 8.12 do Edital, que dispõe:

“A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.”

6.3. Ademais, o subitem 9.4.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital prevê que:

“A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista

6.4. Cumpre destacar que, nos termos do Inciso III, do Art. 68 da Lei nº 14.133/2021, empresa que não possua sede ou domicílio no Distrito Federal não está obrigada a comprovar regularidade fiscal perante a Fazenda Distrital, salvo se possuir débitos inscritos ou estiver sujeita a tributação específica na região. A regra geral é a comprovação da regularidade fiscal apenas no local de sua sede e/ou domicílio.

6.5. Nesse sentido, a empresa BEMFRIO SERVIÇOS LTDA apresentou a documentação pertinente, comprovando sua regularidade fiscal junto ao ente federativo competente, atendendo, portanto, às exigências editalícias.

6.6. Quanto ao questionamento apresentado pela recorrente RF Climatização Comércio e Serviços Ltda., referente à análise técnica da empresa no tocante ao subitem 9.4.3.4.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, esclarecemos que, conforme parecer de análise da documentação de habilitação (187512272) e parecer relativo às razões recursais (187402216), a referida empresa não apresentou quantitativos suficientes para atender ao solicitado no Termo de Referência.

6.7. Dessa forma, mantém-se a decisão anteriormente proferida, que considera a empresa inabilitada no certame.

6.8. É pertinente ressaltar, que na condução da licitação tratada no presente processo, os agentes administrativos zelaram pela estrita obediência aos princípios e normas que regem as compras públicas, restando demonstrado que os todos os atos do processo foram praticados com transparência e legitimidade.

7. DA DECISÃO

7.1. Diante do exposto, subsidiada pela análise e pelo parecer técnico emitido pela equipe técnica (Cosup), conforme exposto nos documentos (187400102; 187402216), e após a reavaliação da proposta e documentação de habilitação, conheço os recursos interpostos pelas empresas JOAO RAUL DA SILVA REIS GATO LTDA, e RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa BEMFRIO SERVIÇOS LTDA, assim como, a decisão que a declarou vencedora para os grupos 1 e 2, submetendo suas alegações à análise e a consideração superior.

7.2. Nesse esteio, com base no Art. 140, do Decreto n.º 44.330/2024, encaminho os autos à Coordenação de Licitações (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

I - Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas JOAO RAUL DA SILVA REIS GATO LTDA, e RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, aos grupos 1 e 2;

II - Que sejam adjudicados e homologados os grupos 1 e 2, conforme os Termos de Julgamento (187379131) e tabela abaixo:

BEMFRIO SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 26.077.955/0001-30						
PROPOSTA	HABILITAÇÃO	ANÁLISE TÉCNICA	DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR			
187360465	187360431 187360446	187360468 187360453	187360459			
GRUPO 01 ***COTA PRINCIPAL***						
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, Descrição: manutenção preventiva, mensal, pelo período de 12 meses, em equipamentos de ar condicionado tipo Split, tecnologia convencional ou inverter, de 7.000 a 23.000 BTUs.	Unidade	2.099	R\$ 60,00	R\$ 125.940,00	R\$ 1.511.280,00

2	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, Descrição: manutenção preventiva, mensal, pelo período de 12 meses, em equipamentos de ar condicionado tipo Split, tecnologia convencional ou inverter, de 24.000 a 36.000 BTUs.	Unidade	898	R\$ 60,00	R\$ 53.880,00	R\$ 646.560,00
3	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, Descrição: manutenção corretiva, sob demanda, em equipamentos de ar condicionado tipo split, tecnologia convencional ou inverter, de 7.000 a 23.000 BTUs, incluindo peças e recarga de gás.	Serviço	1.273	R\$ 120,00		R\$ 152.760,00
4	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, Descrição: manutenção corretiva, sob demanda, em equipamentos de ar condicionado tipo split, tecnologia convencional ou inverter, de 24.000 a 36.000 BTUs, incluindo peças e recarga de gás.	Serviço	626	R\$ 139,00		R\$ 87.014,00
5	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, Descrição: manutenção preventiva, mensal, pelo período de 12 meses, em equipamentos de ar condicionado tipo janela, de 7.000 a 23.000 BTUs.	Unidade	459	R\$ 60,00	R\$ 27.540,00	R\$ 330.480,00
6	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, Descrição: manutenção preventiva, mensal, pelo período de 12 meses, em equipamentos de ar condicionado tipo janela, de 24.000 a 36.000 BTUs.	Unidade	25	R\$ 60,00	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00
7	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, Descrição: manutenção corretiva, sob demanda, em equipamentos de ar condicionado tipo janela de 7.000 a 23.000 BTUs, incluindo peças e recarga de gás.	Serviço	336	R\$ 125,00		R\$ 42.000,00

8	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, Descrição: manutenção corretiva, sob demanda, em equipamentos de ar condicionado tipo janela de 24.000 a 36.000 BTUs, incluindo peças e recarga de gás.	Serviço	18	R\$ 159,00		R\$ 2.862,00
9	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, Descrição: Instalação - Tipo: Split de 7.000 a 23.000 BTU's.	Serviço	560	R\$ 210,00		R\$ 117.600,00
10	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, Descrição: Instalação - Tipo: Split de 24.000 a 36.000 BTU's.	Serviço	258	R\$ 260,00		R\$ 67.080,00
11	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, Descrição: Instalação - Tipo: Janela de 7.000 a 23.000 BTU's.	Serviço	333	R\$ 147,00		R\$ 48.951,00
12	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, Descrição: Instalação - Tipo: Janela de 24.000 a 36.000 BTU's.	Serviço	7	R\$ 169,50		R\$ 1.186,50
13	SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO, Descrição: Desinstalação - Tipo: Split de 7.000 a 23.000 BTU's.	Serviço	690	R\$ 70,00		R\$ 48.300,00
14	SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO, Descrição: Desinstalação - Tipo: Split de 24.000 a 36.000 BTU's.	Serviço	372	R\$ 70,00		R\$ 26.040,00
15	SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO, Descrição: Desinstalação - Tipo: Janela de 7.000 a 23.000 BTU's.	Serviço	393	R\$ 70,00		R\$ 27.510,00
16	SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO, Descrição: Desinstalação - Tipo: Janela de 24.000 a 36.000 BTU's.	Serviço	11	R\$ 70,00		R\$ 770,00
VALOR DO TOTAL DO GRUPO 1						R\$ 3.128.393,50
VALOR DO TOTAL ESTIMADO DO GRUPO 1						R\$ 7.375.657,30
GRUPO 02 - ***COTA RESERVADA***						
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL

17	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, Descrição: manutenção preventiva, mensal, pelo período de 12 meses, em equipamentos de ar condicionado tipo Split, tecnologia convencional ou inverter, de 7.000 a 23.000 BTUs.	Unidade	699	R\$ 60,00	R\$ 41.940,00	R\$ 503.280,00
18	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, Descrição: manutenção preventiva, mensal, pelo período de 12 meses, em equipamentos de ar condicionado tipo Split, tecnologia convencional ou inverter, de 24.000 a 36.000 BTUs.	Unidade	299	R\$ 60,00	R\$ 17.940,00	R\$ 215.280,00
19	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, Descrição: manutenção corretiva, sob demanda, em equipamentos de ar condicionado tipo split, tecnologia convencional ou inverter, de 7.000 a 23.000 BTUs, incluindo peças e recarga de gás.	Serviço	424	R\$ 120,00		R\$ 50.880,00
20	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, Descrição: manutenção corretiva, sob demanda, em equipamentos de ar condicionado tipo split, tecnologia convencional ou inverter, de 24.000 a 36.000 BTUs, incluindo peças e recarga de gás.	Serviço	208	R\$ 139,00		R\$ 28.912,00
21	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, Descrição: manutenção preventiva, mensal, pelo período de 12 meses, em equipamentos de ar condicionado tipo janela, de 7.000 a 23.000 BTUs.	Unidade	152	R\$ 60,00	R\$ 9.120,00	R\$ 109.440,00
22	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, Descrição: manutenção preventiva, mensal, pelo período de 12 meses, em equipamentos de ar condicionado tipo janela, de 24.000 a 36.000 BTUs.	Unidade	8	R\$ 60,00	R\$ 480,00	R\$ 5.760,00

23	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, Descrição: manutenção corretiva, sob demanda, em equipamentos de ar condicionado tipo janela de 7.000 a 23.000 BTUs, incluindo peças e recarga de gás.	Serviço	111	R\$ 125,00		R\$ 13.875,00
24	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, Descrição: manutenção corretiva, sob demanda, em equipamentos de ar condicionado tipo janela de 24.000 a 36.000 BTUs, incluindo peças e recarga de gás.	Serviço	6	R\$ 159,00		R\$ 954,00
25	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, Descrição: Instalação - Tipo: Split de 7.000 a 23.000 BTU's.	Serviço	186	R\$ 210,00		R\$ 39.060,00
26	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, Descrição: Instalação - Tipo: Split de 24.000 a 36.000 BTU's.	Serviço	85	R\$ 260,00		R\$ 22.100,00
27	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, Descrição: Instalação - Tipo: Janela de 7.000 a 23.000 BTU's.	Serviço	110	R\$ 147,00		R\$ 16.170,00
28	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, Descrição: Instalação - Tipo: Janela de 24.000 a 36.000 BTU's.	Serviço	2	R\$ 169,50		R\$ 339,00
29	SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO, Descrição: Desinstalação - Tipo: Split de 7.000 a 23.000 BTU's.	Serviço	229	R\$ 70,00		R\$ 16.030,00
30	SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO, Descrição: Desinstalação - Tipo: Split de 24.000 a 36.000 BTU's.	Serviço	123	R\$ 70,00		R\$ 8.610,00
31	SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO, Descrição: Desinstalação - Tipo: Janela de 7.000 a 23.000 BTU's.	Serviço	130	R\$ 70,00		R\$ 9.100,00

32	SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO, Descrição: Desinstalação - Tipo: Janela de 24.000 a 36.000 BTU's.	Serviço	3	R\$ 70,00		R\$ 210,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 2						R\$1.040.000,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DO GRUPO 2						R\$ 2.452.252,83
				VALOR TOTAL ADJUDICADO		R\$ 4.168.393,50
				VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO		R\$ 9.827.910,13

7.3. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG), nos termos do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação e a homologação dos grupos 1 e 2, constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90087/2025 (187379131).

Ester Wanderley de Sousa
Pregoeira

1. Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas JOAO RAUL DA SILVA REIS GATO LTDA e RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sugerindo ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO dos grupos 1 e 2, na forma proposta pela Pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do Art. 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas JOAO RAUL DA SILVA REIS GATO LTDA e RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

2. Dessa forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO e HOMOLOGO os grupos 1 e 2 da presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira Ester Wanderley de Sousa, para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida à Cosup, para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 18/11/2025, às 10:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 18/11/2025, às 12:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ESTER WANDERLEY DE SOUSA - Matr.0283673-4, Pregoeiro(a)**, em 18/11/2025, às 14:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **187379438** código CRC= **FA9FB92D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br